

A Roda dos Expostos: a Maioridade Penal Como Discurso Exclusivo

WARLEY BELO

Advogado Criminalista, Mestre em Ciências Penais pela UFMG.

*Pobre del que ha olvidado que hay un niño en la calle,
Que hay millones de niños que viven en la calle
Y multitud de niños que crecen en la calle.
Yo los veo apretando su corazón pequeño,
Mirándonos a todas con fábula en los ojos.
Un relámpago trunco les cruza la mirada,
Porque nadie protege esa vida que crece
Y el amor se ha perdido, como un niño en la calle.*
(GÓMEZ, Armando Tejada. *Canción para un niño en la calle*)

A Roda dos Expostos consistia em um mecanismo giratório em forma cilíndrica embutida em uma parede dos Conventos e das Casas de Misericórdia. Surgiu no século XVI por intervenção do Papa Inocêncio III para facilitar os abandonos dos “expostos”. Também protegiam a identidade de quem os abandonava. Ali, o menor teria a assistência da Igreja. Setores da sociedade defendem solução simplista para a violência infanto-juvenil como se a prisão fosse um antigo Convento e a Justiça Penal uma espécie de Roda dos Expostos, em que, uma vez abandonando o jovem ali, o problema desapareceria para sempre. Mas há algo que os reducionistas pouco dizem.

Nesses passados mais de 25 anos do ECA – a lei foi publicada em 13 de julho de 1990 –, certamente, a conclusão insofismável e pouco lembrada é a de que a atual discussão nos demonstra o fracasso desta lei. E o malogro não se limita, tão somente, às disposições abstratas. É necessário que se chamem à responsabilidade órgãos como o Ministério Público, os políticos, o Poder Judiciário e de todos nós que explicita – ou sub-repticiamente – não conseguimos traduzir em prática as diretrizes de proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos da Carta de Pequim (1985) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ambas da ONU e bases do ECA. Nada obstante, há ideologia a creditar solução na força repressiva como se a im-

putabilidade fosse a responsável por parcela da juventude cometer atos infracionais.

O discurso atinge exatamente os menores que mais necessitam de proteção e orientação. São os primeiros também a serem excluídos da sociedade porque são, em sua maioria, órfãos, pobres e sem escolaridade. São insertos neste contexto socioeducacional, e isso reflete nos altos índices de violência a que são submetidos e que reproduzem. A teoria do *Labeling Approach*¹, paradigma da reação social, nos constrói um criminoso como um membro de uma sociedade, de grupos, e não somente um indivíduo, como queria Lombroso², e é a base do discurso reducionista. O jovem que comete uma infração passa a ser etiquetado, rotulado por meio de complexos processos de interação social, e não mais é visto como um indivíduo, o que irá condicioná-lo a um círculo vicioso no sistema criminal. São ainda negros, em sua grande maioria³, aliando-se mais um ingrediente, que é o racismo⁴ brasileiro⁵. Não atingem nenhum sentimento de compaixão da grande mídia, que, vez por outra, aplaude menores espancados em postes por suspeita de infrações, assim como os negros fujões também eram açoitados nos pelourinhos. Nós, brasileiros, somos acostumados com a violência⁶. São pessoas invisíveis em um cotidiano cruel. Esses jovens, evidentemente, reproduzem o que recebem da sociedade. Há um grande temor de que a única política pública a ser oferecida seja a violação a direitos já conquistados e graves prejuízos aos objetivos socioeducacionais. O fatalismo deste discurso aliado à pobreza, à fome e à treva do futuro dessas crianças e jovens asfixia qualquer sentimento social de solidariedade e dissemina a ignorância e a intolerância.

O discurso político trilha caminho demagógico. A discussão da menoridade é exatamente para desviar a tônica central que é o desrespeito e a incompetência do próprio Estado na gerência do trato infanto-juvenil. É um embuste. Um estelionato discursivo.

1 GOFFMAN, E. *Estigma*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

2 LOMBROSO, C. *L'uomo delinquente*. Roma, s.ed., 1969.

3 ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: discriminação no acesso à Justiça Penal. In: SCHWARCZ, Lilia; QUEIROZ, Renato da Silva. *Raça e diversidade*. São Paulo: Estação Ciência/Edusp, 1996.

4 Gilberto Freyre (*Casa-grande & senzala*. São Paulo: Global, 2003), na sua intransigente defesa da pseudodemocracia racial, criou um romance sobre a harmonia entre senhores e escravos.

5 Sobre o tema: BELO, Warley. Racismo ou humor? Caderno Direito & Justiça, *Jornal Estado de Minas*, de 12.06.2015. Disponível em: <http://impresso.em.com.br/app/noticia/toda-semana/direito-e-justica/2015/06/12/interna_direitojustica,152779/>. Acesso em: 11 fev. 2016.

6 Recorde-se o episódio no qual banhistas encontraram um corpo em uma praia, mas não se importaram. Disponível em: <<http://gcn.net.br/taaqui/768/bizarro/corpo-em-praia-lotada-nao-impede-frequentadores-de-irem-ao-local>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

Criminalizar o jovem não diminui o crime, assim como não diminui os índices também para o adulto⁷. Não resulta na melhoria da sociedade nem abre novos horizontes para o internado. Deveríamos repensar mecanismos de inclusão social dos jovens na sociedade e não nos presídios. Presos, os jovens seriam arrematados mais facilmente para o mundo do crime⁸. Teriam contato direto com a ideologia⁹ do crime e com os criminosos que iriam antecipar o processo de associação diferencial¹⁰. Ao saírem da prisão, estariam estigmatizados e trilhariam o caminho comum que gera a altíssima reincidência¹¹ brasileira.

Há de se pontuar que soluções pragmáticas com fins eleitoreiros aproveitando-se da ignorância geral da população e da mídia sensacionalista faz grande mal à sociedade brasileira contemporânea.

A idade de 18 anos para maioridade penal é resultado de estudos, pesquisas, congressos e debates de profissionais de diferentes áreas, como Medicina, Educação, Direito e Psicologia. Os reducionistas esquecem-se também da história do menino Bernardino de 12 anos, engraxate no Rio, que, em 1926, ao não ter seu pagamento pelo trabalho que acabara de realizar, sujou de graxa o terno do cliente inadimplente, indo preso na sequência e sendo estuprado por mais de 20 presos adultos. Por este episódio, a maioridade consubstanciou-se aos 18 anos. Até este momento, não se preocupava com os menores. Só em 1927, nasceu a primeira legislação dirigida aos menores, “o Código dos Menores”, sancionada pelo Presidente Washington Luís. Esse processo foi resultado de uma dinâmica secular de entender o menor como sujeito de direitos e não apenas como um objeto.

Nada obstante a maioridade penal iniciar aos 18 anos, a responsabilidade criminal começa aos 12 anos no Brasil. Isso quer dizer que, com 12 anos, a pessoa já pode ser punida. A Lei nº 8.069/1990 prevê, entre outras medidas, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação (art. 112). Ou seja, existe punição para menores de 18 anos, embora, às vezes, os reducionistas aleguem que os menores são completamente impunes. A partir dos 12 anos, qualquer adolescente

7 BITENCOURT, Cezar Roberto. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, Walter. *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCrim, 2007.

8 DIAS, Camila C. N. Estado e PCC tecendo as tramas do poder arbitrário nas prisões. *Tempo Social*, v. 23, p. 213-233, 2011.

9 BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1997.

10 SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime: the uncut version*. London: Yale University Press, 1983.

11 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

é responsabilizado pelo ato cometido contra a lei. Por isso, não devemos confundir impunidade com imputabilidade.

O ECA prevê como medidas excepcionais e sujeitas ao princípio da brevidade aquelas que privam os adolescentes de sua liberdade, tendo em vista os graves prejuízos que causam ao seu pleno desenvolvimento. Assim, estabelece em seu art. 121, § 3º, o limite máximo de três anos de internação. É preciso considerar que não há progressão de regime propriamente dito nesses casos. No sistema comum, como se sabe, após o cumprimento de 1/6 da pena para crimes comuns e o cumprimento de 2/5 da pena no caso de crimes hediondos, possibilita-se a progressão. Para que um adulto permaneça preso em regime fechado durante 3 anos por ter cometido um crime hediondo, teria que receber uma pena, no mínimo, de mais de 7 anos; por um crime comum, a pena deveria ser maior de 18 anos, isso sem adentrar em aspectos subjetivos da fixação do regime. O aumento da pena de internação para o menor deveria equacionar esta patente desproporção ou aceitar que se devem punir mais gravemente os menores do que os adultos. É certo também que um menor sente muito mais o tempo porque viveu menos¹². Assim, um menor de 15 anos que fica internado três anos, ficará um quinto de sua vida preso, o que também geraria desproporção com a penalidade adulta. E este é o período de tempo em que há indubitável importância em sua formação.

De toda sorte, esta discussão é mais uma faceta das violações a direitos já conquistados por essa parcela da população no âmbito da Justiça juvenil com graves prejuízos aos objetivos socioeducacionais. Há graves efeitos negativos¹³ na privação de liberdade dos jovens, como a perda da autoestima, da autonomia e da identidade pessoal, que não estão sendo levados em conta no discurso reducionista.

Antigamente, a infâmia se restringia a discutir a moralidade da Roda dos Expostos. O setor mais conservador venceu, e as crianças, que eram abandonadas nos orfanatos neste “vexaminoso” mecanismo, passaram a ser – igualmente – abandonadas, mas, agora, nas portas dos Orfanatos e Conventos. Combateu-se o mecanismo como se fosse o culpado das gravidezes indesejadas... A Roda dos Expostos hoje não é mais física, é uma malha social e educacional extremamente difícil de se romper, porque aqueles que precisariam lutar pela implementação de tais direitos básicos, fundamentais, estão – justamente – fazendo expiação moral, colocando a infâmia

12 MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: RT, 2007.

13 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

nos menores e não na sociedade ou no Estado. Querem excluir mais ainda o já excluído. Não podemos, entretanto, perder a esperança. O cenário é péssimo. A violência é real, mas nos parece evidente que a solução não é aprisionar os menores, escondendo-os. Uma sociedade mais evoluída criaria mecanismos de inclusão social, mas nos falta inteligência política de fazer implementar a legislação já existente. A rua do abandono é a mesma rua que conduz à esperança de uma sociedade mais justa e eficiente. Uma sociedade que seja inclusiva, que defenda os mais desprotegidos e se lembre das crianças como o nosso futuro é uma sociedade mais coesa e menos violenta. Se esquecermos disso, como diz o poeta Tejada, nada mais valerá a pena.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: discriminação no acesso à Justiça Penal. In: SCHWARCZ, Lilia; QUEIROZ, Renato da Silva. *Raça e diversidade*. São Paulo: Estação Ciência/Edusp, 1996.

AGÊNCIA Senado. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. *Diário de Pernambuco*, 7 de julho de 2015. Disponível em: http://www.diario-depernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/07/interna_politica,585086/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920.shtml. Acesso em: 9 jul. 2015.

BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1997.

BELO, Warley. Racismo ou humor? Caderno Direito & Justiça, *Jornal Estado de Minas*, de 12.06.2015. Disponível em: http://impresso.em.com.br/app/noticia/toda-semana/direito-e-justica/2015/06/12/interna_direitoejustica,152779/. Acesso em: 11 fev. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, Walter. *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCrim, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e Coordenação-Geral de Reintegração Social e Ensino da Diretoria de Políticas Penitenciárias da Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda (COATR). Sistema Nacional de Informação Penitenciária – Infopen, 2012.

DIAS, Camila C. N. Estado e PCC tecendo as tramas do poder arbitrário nas prisões. *Tempo Social*, v. 23, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

FRANCO, Renato. Órfão na colônia. *Revista de História na Biblioteca Nacional*. Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos-revista/orfao-na-colonia>. Acesso em: 17 out. de 2016.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. São Paulo: Global, 2003.

GOFFMAN, E. *Estigma*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

IPEA. Reincidência criminal no Brasil. LOMBROSO, C. *L'uomo delinquente*.

Roma, s.ed., 1969. Disponível em: <<http://gcn.net.br/taaqui/768/bizarro/corpo-em-praia-lotada-nao-impede-frequentadores-de-irem-ao-local>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar (Org.). *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.

MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: RT, 2007.

PARECER Técnico a respeito da Justiça Juvenil no Brasil contemporâneo. IBCCrim. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/docs/parecer_pipa.pdf> Maio de 2014>. Acesso em: 2 fev. 2016.

PORTAL T'aqui. Corpo em praia lotada não impede frequentadores de irem ao local. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2016

SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime: the uncut version*. London: Yale University Press, 1983.